AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.119 - RJ (2017/0162273-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439 DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO	:	MARIA EUNICE FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO CÓDIGO FUX. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO) NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. TARIFA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RJ, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DA RÉ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Apelação interposta pela autora pugnando pela aplicação do prazo prescricional de 05 anos do CDC para dívida de cobrança de fornecimento de água e esgoto, requerendo o pagamento da dívida em parcelas mensais que excedem o total de 60 vezes da Lei estadual 4.339/2004. Apelação interposta pela ré bisando aplicação de lei específica e a legalidade da suspensão em razão da inadimplência.

1. A ré, em apelação, somente legitima a interrupção do serviço pela inadimplência, fato não avençado na sentença

vergastada. A ausência de impugnação especifica dos fundamentos da decisão recorrida impede o recebimento do recurso. Recurso da ré não conhecido.

2. Não se pode compelir a concessionária a parcelamento de dívida fora dos casos da Lei estadual 4.339/2004, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. Aplicação do art. 314 do Código Civil.

3. Prazo prescricional para cobrança de dívida de fornecimento de água e esgoto tratado é de 10 anos, na forma do art. 205 do Código Civil. Inteligência da S. 412 do STJ. REsp 1.113.403/RJ e REsp 1.117.903/RS.

4. Recurso da autora ao qual se nega provimento (fls. 451/461).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 590/593).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 1.022, II do Código Fux, aduzindo para tanto, em suma, que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; (b) a área em que localizado o imóvel não seria de responsabilidade da CEDAE; (c) seria possível o faturamento pela tarifa mínima; e (d) a troca de titularidade somente poderia ser feita com a apresentação da documentação exigida pelos procedimentos internos da Concessionária.

4. Com contrarrazões (fls. 635/644), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 647/651).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, inexiste a alegada violação do art. 1.022, II do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Observa-se, também, que o Recurso não combate o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja, o *não conhecimento da Apelação interposta pela CEDAE* (fls. 455/456). Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

9. Outrossim, para todas as demais teses recursais (além da violação do art. 1.022, II do Código Fux), a parte recorrente não indica como violado qualquer dispositivo de Lei Federal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

10. De todo modo, quanto ao argumento da possibilidade de faturamento mínimo, constata-se que não houve prequestionamento da matéria objeto do Apelo, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre ela. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram apenas de outros pontos. O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Concessionária.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR